



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 1565 - Bairro Cidade Baixa - CEP 90110-906 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
11º Andar

RESOLUÇÃO Nº 04/2021 - ÓRGÃO ESPECIAL

REGULAMENTA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MEDIANTE AUXÍLIO-SAÚDE AOS MAGISTRADOS, SERVIDORES, ATIVOS E INATIVOS, E PENSIONISTAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, MEDIANTE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, PSICOLÓGICA E/OU ODONTOLÓGICA.

O **DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 207, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, E A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO;

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;

CONSIDERANDO DETEREM AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CARÁTER NORMATIVO PRIMÁRIO (ADC Nº 12/DF);

CONSIDERANDO ENCONTRAR-SE O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM INDESEJÁVEL SITUAÇÃO DE ATRASO QUANTO A TAL DETERMINAÇÃO, NOTADAMENTE QUANTO AO PRAZO DE UM ANO PREVISTO PELO ART. 6º DA RESOLUÇÃO POR ÚLTIMO REFERIDA;

CONSIDERANDO A RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL QUANTO À PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO À SAÚDE E PREVENÇÃO DE RISCOS E DOENÇAS DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES;

CONSIDERANDO ESTENDER-SE TAL RESPONSABILIDADE TANTO A MAGISTRADOS E SERVIDORES, SEJAM ATIVOS, SEJAM INATIVOS, BEM COMO PENSIONISTAS;

CONSIDERANDO A MAIOR EFETIVIDADE, EFICÁCIA E VIABILIDADE NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, PSICOLÓGICA E/OU ODONTOLÓGICA, DE LIVRE ESCOLHA E RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO, NA FORMA AUTORIZADA PELO ART. 4º, IV, DA RESOLUÇÃO Nº 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;

CONSIDERANDO A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE;

CONSIDERANDO A DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO TELEPRESENCIAL REALIZADA EM 08 DE MARÇO DE 2021, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0023-21/000001-4,

RESOLVE:

ART. 1º - FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR, COM A IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE AOS MAGISTRADOS, SERVIDORES, ATIVOS E INATIVOS, E PENSIONISTAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, MEDIANTE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, PSICOLÓGICA E/OU ODONTOLÓGICA, DE LIVRE ESCOLHA E RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO, NA FORMA AUTORIZADA PELO ART. 4º, IV, DA RESOLUÇÃO Nº 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;

§ 1º - SÓ FARÁ JUS AO AUXÍLIO-SAÚDE O BENEFICIÁRIO QUE NÃO RECEBER QUALQUER TIPO DE AUXÍLIO CORRELATO CUSTEADO, AINDA QUE EM PARTE, PELOS COFRES PÚBLICOS.

§ 2º - NO CASO DE MAGISTRADOS OU SERVIDORES FILIADOS AO IPE SAÚDE, NO REEMBOLSO INCIDIRÁ DEDUÇÃO DA CONTRAPARTIDA DO ENTE PÚBLICO.

ART. 2º - O AUXÍLIO-SAÚDE, QUE NÃO CONFIGURA RENDIMENTO TRIBUTÁVEL E SOBRE O QUAL NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO SERÁ INCORPORADO AO SUBSÍDIO, VENCIMENTO, PROVENTO OU PENSÃO.

ART. 3º - O AUXÍLIO-SAÚDE SERÁ PAGO NOS TERMOS (INCLUSIVE HIPÓTESES DE EXCLUSÃO E CANCELAMENTO), LIMITES E PROPORÇÃO FIXADOS EM ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RESPEITADOS OS VALORES MÁXIMOS MENSIS DEFINIDOS PELOS §§ 2º E 3º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

- 10% DO RESPECTIVO SUBSÍDIO QUANTO AOS MAGISTRADOS;

- 10% DO SUBSÍDIO DE JUIZ SUBSTITUTO DE ENTRÂNCIA INICIAL DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, QUANTO A SERVIDORES.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO TETO MENCIONADO NO CAPUT DESTE DISPOSITIVO ESTÃO INCLUÍDOS OS BENEFICIÁRIOS E SEUS DEPENDENTES.

ART. 4º - AS DESPESAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA RESOLUÇÃO CORRERÃO À CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS, SE NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

ART. 5º - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DATA DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, 08 DE MARÇO DE 2021.

DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES,
PRESIDENTE.



Documento assinado eletronicamente por **Voltaire de Lima Moraes, Presidente**, em 08/03/2021, às 19:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2627438** e o código CRC **536612A1**.